



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini
Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N.218

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ — Alvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

20 de setembro de 1986

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

MULTA PUNITIVA — IMPOSTA A CONTRIBUINTE QUE, SEM HAVER FORMULADO CONSULTA À SECRETARIA DA FAZENDA, SEGUINDO A ORIENTAÇÃO TRANSMITIDA PELA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA A OUTROS CONTRIBUINTE (POSTERIORMENTE TORNADA SEM EFEITO), CREDITOU-SE, EM 1980, DE ICM RELATIVO À ENTRADA DE EQUIPAMENTOS COM OS QUAIS FABRICOU MÁQUINA INDUSTRIAL PARA SEU USO — EXCLUSÃO, APOIADA NO ART. 100, INC. III, DO CTN, EIS QUE CARACTERIZADA A PRÁTICA REITERADAMENTE OBSERVADA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA — RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA DESPROVIDO.

RELATÓRIO

1. Ao julgar pedido de reconsideração interposto pela douta Representação Fiscal, a Egrégia 3.^a Câmara decidiu, por maioria de votos, vencidos o Relator, o eminente Juiz Paulo Celso Bergstrom Bonilha, e o ínclito Juiz Albino Cassiolatto, negar provimento ao recurso, de onde o presente apelo extraordinário, alicerçado no inciso I do art. 529, do RICM em vigor.

2. No julgamento do recurso ordinário haviam prevalecido os votos que determinavam a exclusão da multa, com apoio no artigo 100, III, do CTN, mantendo a exigência da reposição do tributo em seu valor original, isto é, sem qualquer acréscimo e/ou correção.

3. A matéria então sob apreciação era a seguinte: a) a empresa, ora recorrida, promovera, na GIA referente ao mês de

maio de 1980, o creditamento do ICM relativamente à entrada, ocorrida entre 1977 e 1980, de equipamentos, peças e partes de equipamentos e outros materiais, com os quais teria fabricado máquina industrial cuja entrada, se oriunda de venda feita por fabricante, lhe conferiria aquele direito; b) trata-se do que a recorrida chamou de “auto-industrialização”; c) ante a publicação da Decisão Normativa CAT n.º 1/82, de 13-01-82, a Contribuinte foi autuada e multada na inicial, em que se lhe exigiu o tributo de Cr\$ 1.943.691 (arredondados) e se lhe aplicou a penalidade de Cr\$ 3.664.050.

4. O pedido de reconsideração e o presente recurso extraordinário versam unicamente sobre a exclusão da multa punitiva, com a qual a Fazenda do Estado não concorda, pleiteando o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

5. A firma interessada não atendeu à notificação para contra-arrazoar o recurso, como já o fizera em relação ao de reconsideração, nem impetrou qualquer recurso, o que indica ter-se conformado com a decisão proferida no apelo ordinário, que lhe foi parcialmente favorável.

6. Ao relatar o pedido de reconsideração, afirmou o douto Juiz Paulo Celso Bergstrom Bonilha o que segue:

“A divergência, como se vê, é de interpretação jurídica, uma vez que ao conjunto de respostas a consultas específicas de contribuintes, posteriormente tornadas sem efeito, a corrente vencedora atribui a natureza de ‘prática administrativa reiterada’, admitindo, por via de consequência, seu caráter normativo em benefício de terceiros (norma complementar tributária).

A nosso ver, com a devida vênia, tal colocação conflita com a feição particular da resposta à consulta. Nesse sentido, preceitua o artigo 549 do Regulamento do ICM, ‘in verbis’: ‘A resposta dada pela Consultoria Tributária aproveita exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da